



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

*(Regulamentado pelo Decreto nº 1.097, de 20/08/2015).*

*(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19/07/ 2017)*

~~Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade, em caráter indenizatório, no âmbito do Poder Executivo Municipal.~~

Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo Municipal. *(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~**Art. 1º** Esta Lei disciplina, em caráter indenizatório, o Acordo de Resultados e a concessão do Prêmio por Produtividade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, previsto nas alíneas a, b e c do § 7º do art. 110 da Lei Orgânica do Município.~~

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o Acordo de Resultados e a concessão do Prêmio por Produtividade no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 7º do art. 110 da Lei Orgânica do Município. *(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Acordo de Resultados o instrumento de contratualização de resultados celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, bem como a avaliação de desempenho individual de cada servidor integrante do órgão acordado.

II – acordante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente superior ao acordado, responsável pelo suporte necessário ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas, e no que



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao atingimento das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao acordante, comprometido com a obtenção dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV - interveniente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados;

V - período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao acordado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, pelo qual será avaliado ao final do período;

VI – Avaliação de Desempenho Individual é a avaliação qualitativa e individual de cada servidor de comportamentos e habilidades esperados.

VII - desempenho o grau de cumprimento, objetivamente aferido, das ações propostas, de atingimento das metas estabelecidas e de obtenção dos resultados pactuados, em um período avaliatório predeterminado;

VIII - indicador a medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do desempenho do acordado;

IX - meta o nível desejado de desempenho para cada indicador, em um determinado período, definida de forma objetiva e quantificável;

X - período de referência o intervalo de tempo adotado como base de cálculo do montante a ser distribuído, a título de Prêmio por Produtividade, para o órgão ou a entidade que cumprir os requisitos legais.

§ 1º O início e o término do período avaliatório de que trata o inciso V ocorrerão no mesmo exercício financeiro, podendo prorrogar-se para o exercício subsequente.

§ 2º Cada período de referência de que trata o inciso X corresponderá, no mínimo, a um período avaliatório e, no máximo, aos períodos avaliatórios de um dado exercício financeiro.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACORDO DE RESULTADOS**  
**SEÇÃO I**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art. 3º** Na implementação do Acordo de Resultados, sempre em caráter indenizatório, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.~~

**Art. 3º** Na implementação do Acordo de Resultados serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade. *(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*

**Art. 4º** São objetivos fundamentais da indenização ao Acordo de Resultados:

I - viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II - alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III - melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV - melhorar a utilização dos recursos públicos;

V - dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa municipal; e

VI - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

**SEÇÃO II**  
**DA ELABORAÇÃO**

**Art. 5º** O Acordo de Resultado será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I - objeto e finalidade;

II - resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

III - direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Acordo de Resultados;

VI - prazo de vigência;

VII - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho e;

VIII - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Acordo de Resultados, se for o caso.

**SEÇÃO III**  
**DA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 6º** É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável do órgão interveniente, sobre o pleno atendimento das exigências desta Lei e sobre a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado, na forma definida em decreto.

**Art. 7º** São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante, de cada um dos acordados e das demais partes intervenientes, quando houver.

**Art. 8º** O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos serão publicados, pelo acordante, no Diário Oficial do Município, nos termos definidos em Decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo acordante e pelo acordado.

**SEÇÃO IV**  
**DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º** O dirigente máximo do acordado promoverá a implementação do Acordo de Resultados, por meio de sua participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do Acordo, e garantirá a divulgação interna do seu conteúdo e de suas avaliações.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 10.** Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, será instituída, por ato próprio do dirigente máximo do acordante, Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta, nos termos de decreto, no mínimo, pelos seguintes membros:

- I - um representante dos acordados;
- II - um representante dos servidores dos acordados, escolhido nos termos de decreto;
- III - um representante do acordante; e
- IV - um representante do órgão interveniente, por ele indicado.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente ao final de cada período avaliatório e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º Na hipótese da indicação de mais de um representante do acordado e do acordante, será respeitada a paridade entre as representações.

**Art. 11.** À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

- I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;
- II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente quando se tratar de alteração e alinhamento de indicadores, metas e resultados;
- III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados; e
- IV - proceder, ao final de cada período avaliatório, a homologação do resultado final apurado.

§ 1º As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo acordado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

§ 2º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação disponibilizará aos signatários do Acordo de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, o resultado da avaliação a que se refere o inciso IV.

**Art. 12.** A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual, especialista nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, conforme disposto em decreto.

**Art. 13.** O acordado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

**SEÇÃO V**  
**DA VIGÊNCIA, DA RENOVAÇÃO, DA REVISÃO E DA RESCISÃO**

**Art. 14.** O Acordo de Resultados terá vigência mínima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante acordo entre as partes.

**Art. 15.** O acordante verificará a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, pelo menos a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Identificada à necessidade de revisão do Acordo de Resultados, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

**Art. 16.** O Acordo de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do acordante ou por acordo entre as partes, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

**CAPÍTULO III**  
**DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art. 17.** O Prêmio por Produtividade é uma bonificação, em caráter indenizatório, a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:~~



## **PREFEITURA DE PALMAS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 17.** O Prêmio por Produtividade é uma bonificação a ser pago ao servidor em efetivo exercício, lotado em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados, que: (Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)

~~I – seja signatário de Acordo de Resultados;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)

II – cumprir a carga horária mínima dias efetivamente trabalhados e;

III – que atinja o resultado mínimo esperado nos resultados acordados;

IV – ter no mínimo de 6 (seis) meses de exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do art. 23, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

**Art. 18.** Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I - o resultado obtido na avaliação de produtividade dos indicadores globais da Secretaria;

II - o resultado obtido na avaliação de produtividade dos indicadores individuais sob sua responsabilidade e;

III - o resultado obtido na avaliação de desempenho individual.

§ 2º O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 3º Não farão jus ao Prêmio por Produtividade os seguintes servidores:

I - Agente do Tesouro Municipal e Auditor do Tesouro Municipal, conforme Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009;

II – Fiscal de Obras e Posturas, conforme Lei nº 1.837 de 29 de dezembro de 2011;



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

III – Inspetor Sanitário, lotado na Vigilância Sanitária, conforme a Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005;

IV – Agente de Vigilância Sanitária conforme Lei nº 1.444 de 02 de agosto de 2006.

~~V – todos os servidores enquadrados na Lei Complementar nº 311, de 31 de dezembro de 2014 e na Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010.~~

V - todos os servidores enquadrados na Lei Complementar nº 311, de 31 de dezembro de 2014. [\*\(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017\)\*](#)

§ 4º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 5º O empregado público do Poder Executivo do Estado, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado cedido ao Poder Executivo Municipal que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 17, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 6º O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 7º Não farão jus ao prêmio por produtividade o Secretário, o Secretário Executivo, o Presidente das Autarquias e Fundações.

**Art. 19.** O Prêmio por Produtividade será pago com recursos provenientes da receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste Capítulo.

**SEÇÃO II**  
**DA CONCESSÃO DE PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE COM BASE NA RECEITA**  
**CORRENTE**  
**LÍQUIDA**

**Art. 20.** Poderá ser destinado ao pagamento de Prêmio por Produtividade montante de recursos correspondente a até 2% (dois por cento) da receita corrente



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

líquida, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deverá ser previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 21.** Para fins do disposto nesta seção, considera-se:

I - Índice de Despesa de Pessoal da Secretaria - IDPS - a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade e a despesa total com pessoal em atividade do Poder Executivo do Município, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

II – Parcela fixa distribuível é o percentual distribuído de forma equânime para os servidores, conforme o atingimento das suas metas globais;

III – Parcela Variável é o percentual distribuído conforme índice de desenvolvimento pessoal individual – IDPI e conforme atingimento das metas individuais dos indicadores dos quais é responsável;

IV - Índice de Desempenho pessoal individual - IDPI - a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada servidor integrante do órgão signatário do acordo, e a despesa total com pessoal em atividade do órgão de lotação, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

**Art. 22.** O montante de recursos a ser aplicado na concessão de Prêmio por Produtividade em um dado exercício será definido em decreto, observado o disposto no art. 20.

**Art. 23.** Os recursos a serem destinados a cada órgão ou entidade para concessão de Prêmio por Produtividade serão aferidos pela multiplicação do montante de que trata o art. 22 pelo respectivo IDPS.

**Art. 24.** O valor do Prêmio por Produtividade percebido pelo servidor nos termos desta seção não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência, excluídos os eventuais e atrasados.

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE**

~~**Art. 25.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e~~



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

~~encaminhar para a Secretaria Municipal de Finanças para executar o pagamento do Prêmio por Produtividade.~~

**Art. 25.** Compete ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de Gestão e Recursos Humanos verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta Lei Complementar e incluir no sistema da Folha de Pagamento o Prêmio por Produtividade. *(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*

~~**Art. 26.** O Prêmio por Produtividade tem caráter indenizatório, e não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.~~

**Art. 26.** O Prêmio de Produtividade, disciplinado por esta Lei Complementar, não se incorpora à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem ou para a contribuição previdenciária própria. *(Alterado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*

**Art. 27.** Na hipótese do Município apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** Para o pagamento do Prêmio por Produtividade de que trata a Seção II do Capítulo III, no ano em curso:

I - será observada a regra, prevista em decreto, para o cálculo dos índices de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput* do art. 21; e

II - a previsão da porcentagem a que se refere o art. 20 e a fonte de recursos serão definidas em decreto, respeitadas as disposições da Lei Orçamentária.

~~**Art. 29.** O pagamento do Prêmio por Produtividade tem caráter indenizatório e será desprovido de características salarial, ficando excluído da legislação de pessoal do Município. *(Revogado pela Lei Complementar nº 384, de 19 de julho de 2017)*~~

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 30.** Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

**Art. 31.** Na hipótese de, durante a vigência do Acordo de Resultados, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo Acordo.

**Art. 32.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 33.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 25 dias do mês de março de 2015.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas